

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.553, DE 2023

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de criar expressa obrigação, com prazo fixo e cominação de pena, de fornecimento de dados indispensáveis à instrução do Inquérito Policial nas investigações de crimes de abuso sexual infantojuvenil quando requisitado por Delegado de Polícia e membro do Ministério Público.

Autor: Deputado FRED COSTA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.553, de 2023, de autoria do Deputado FRED COSTA, busca alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para estabelecer que o delegado de polícia e o membro do Ministério Público poderão, independentemente de autorização judicial, requisitar dados técnicos indispensáveis à instrução de inquérito policial destinado à investigação de abuso sexual infantojuvenil.

Propõe, ainda, que as requisições fixem prazo razoável para o atendimento, não superior a 10 (dez) dias, prorrogável mediante solicitação justificada.

Por fim, tipifica a conduta de recusar, retardar ou omitir os dados requisitados, cominando uma pena de reclusão, de um a três anos, e multa, se a conduta for dolosa, e de reclusão, de um a dois anos, se o crime for culposo.



* C D 2 4 7 2 8 4 3 1 2 4 0 0 *

A aludida proposição, que tramita sob o regime **ordinário** e se sujeita à **apreciação pelo Plenário**, foi distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

Ao mencionado projeto, não foram apensadas outras proposições.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Neste particular, entendemos que o projeto deve ser aprovado, por se mostrar conveniente e oportuno.

A importância da matéria, aliás, foi bem apontada pelo autor da proposta, nos seguintes termos:

“A prática de abuso sexual infantojuvenil é crime gravíssimo e desnecessário ressaltar a necessidade de seu combate. Com vistas a instrumentalizar o poder público a fim de produzir céleres e efetivas investigações e deliberações judiciais, apresentamos este projeto que objetiva obrigar o fornecimento de informações para instrução de inquérito policial quando solicitadas por Delegado de Polícia e Membros do Ministério Público.

Hoje se constata a não observância por alguns órgãos públicos e empresas da iniciativa privada quanto ao fornecimento de dados indispensáveis à instrução de investigação criminal. Tal fato implica em demora nefasta da investigação criminal e incremento da situação de risco da vítima.

Ressaltamos também que já se encontram em vigor no ordenamento pátrio dispositivos legais que tornam possíveis a obtenção de dados diretamente por Delegado de Polícia e membro do Ministério Público mediante requisição. Além disso, dados como os de IP de usuário de serviço de internet, Internet Protocol (IP), consistente tão só na identificação da



* C D 2 4 7 2 8 4 3 1 2 4 0 0 *

propriedade e do endereço em que se encontra instalado o dispositivo informático, não se encontra acobertado pelo sigilo de que cuida o art. 5º, XII, da CF/1988 e nem pelo direito à intimidade prescrito no inciso X daquele mesmo artigo.”

Não temos dúvida, portanto, que a intenção externada na justificação da proposição é extremamente nobre, razão pela qual ela deve ser aprovada.

Entendemos, porém, que alguns ajustes se fazem necessários.

Em primeiro lugar, a proposição faz referência à investigação de “**abuso sexual infantojuvenil**”. Ocorre que não há, na legislação, definição do que seja “*abuso sexual*”. Aliás, a Constituição Federal, em seu Art. 227, § 4º, ao assentar que “*a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente*”, deixa transparecer que abuso sexual, violência sexual e exploração sexual **são conceitos distintos**. Assim sendo, a proposição estaria fazendo referência a apenas umas das formas de violação à dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Não se desconhece que parcela da doutrina considera que o abuso sexual é gênero do qual a violência sexual e a exploração sexual são espécies¹. Ocorre que a **questão não é consensual**, havendo quem entenda de modo diverso, apontando o abuso sexual e a exploração sexual como espécies de violência sexual². Para essa segunda parcela da doutrina, por exemplo, não estariam abarcadas pelo texto do projeto as ações criminosas que visam obter lucro através da utilização de crianças e adolescentes em atividades sexuais (exploração sexual).

Portanto, e para que não pare qualquer dúvida de que se pretende abranger todas as formas delitivas que agridam a dignidade sexual das crianças e dos adolescentes, sugerimos substituir o termo “abuso sexual

¹ SILVA, Lillian Ponchio e. et al. Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 20.

² FORTES, Casé. Todos contra a pedofilia. Belo Horizonte, Arraes Editores, 2015, p. 31.



* C D 2 4 7 2 8 4 3 1 2 4 0 0 *

infantojuvenil” por “*abuso, violência ou exploração sexual de criança ou adolescente*”.

A proposta também faz referência a “***dados técnicos indispensáveis à instrução de Inquérito Policial***”. No § 1º do proposto art. 190-F, porém, os dados mencionados, em lista exemplificativa, são dados cadastrais, que não são dados técnicos.

Com efeito, “*a expressão ‘dados técnicos’ se refere a qualquer informação dependente de um conhecimento ou trabalho específico, que seja peculiar de determinado ofício ou profissão*” (STJ, RHC n. 12.359/MG, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 28/5/2002, DJ de 1/7/2002, p. 355.). Ocorre que a requisição de dados técnicos faz sentido quando se fala em ação civil pública, que muitas vezes demanda esse tipo de informação (razão pela qual consta do art. 10 da Lei nº 7.347/1985), mas não quando se fala em investigação criminal.

O que se pretende, na verdade, conforme se extrai da justificação, é possibilitar a requisição direta, por parte do Ministério Público e do Delegado de Polícia, de ***dados cadastrais***, e não de dados técnicos. Nesse ponto, é importante destacar que, em relação a dados de IP, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “*a simples titularidade e o endereço do computador [...] não estão resguardados pelo sigilo de que cuida o inciso XII do artigo 5º da Constituição da República, nem tampouco pelo direito à intimidade prescrito no inciso X, que não é absoluto*”.

Por fim, quanto ao tipo penal proposto, além da necessária renumeração do dispositivo, em razão da entrada em vigor da Lei nº 14.811/2024, entendemos que conferir penas muito semelhantes para as formas dolosa e culposa do delito não se apresenta proporcional. Ademais, deve-se incluir, na figura delitiva, a recusa ou omissão a dados e informações requisitadas pelo juiz no curso do processo, sob pena de esse tipo de conduta ficar adstrita ao tipo penal de desobediência (art. 330 do Código Penal), cuja pena é bastante inferior à ora proposta.



* C D 2 4 7 2 8 4 3 1 2 4 0 0 *

Em face de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.553, de 2023, na forma do **substitutivo** ora apresentado.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-22613

Apresentação: 27/03/2024 18:00:42.547 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 5553/2023

PRL n.1



* C D 2 2 4 7 2 8 4 3 1 2 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247284312400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.553, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a requisição de dados e informações cadastrais no âmbito de investigação de abuso, violência ou exploração sexual de criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo III do Título VI da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção V-B:

“Seção V-B

Da requisição de dados e informações cadastrais”

“Art. 190-F. O delegado de polícia ou o membro do Ministério Público, no âmbito de investigação criminal de abuso, violência ou exploração sexual de criança ou adolescente, poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais do investigado, independentemente de autorização judicial.

§ 1º Entre os dados e informações a serem requisitados, incluem-se os relativos a qualificação pessoal, filiação e endereço e os pertinentes a conexão, como dados de IP, eventualmente mantidos por órgãos e entidades do Poder público ou empresas privadas, tais como concessionárias de serviços de telefonia, instituições financeiras, provedores de internet, administradoras de cartões de crédito e quaisquer outros provedores ou fornecedores de serviços relacionados à internet.

§ 2º A requisição fixará prazo razoável para atendimento, limitado a 10 (dez) dias, prorrogável mediante solicitação justificada.”



* C D 2 4 7 2 8 4 3 1 2 4 0 0 *

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-D:

“Art. 244-D. Recusar, retardar ou omitir dados e informações cadastrais requisitados por juiz, delegado de polícia ou membro do Ministério Público no âmbito de investigação criminal ou processo que envolva abuso, violência ou exploração sexual de criança ou adolescente:

Pena – reclusão de um a três anos e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de três meses a um ano.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2023-22613



* C D 2 4 7 2 8 4 3 1 2 4 0 0 *

